



Prefeitura Municipal de João Monlevade



**LEI N° 1444 /99
DE 21 DE SETEMBRO DE 1999.**

INSTITUI SISTEMA DE ADIANTAMENTO FINANCEIRO, DE DIÁRIA DE VIAGEM E DE DESPESAS MIÚDAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus Representantes na Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam instituídos na Administração Direta e Indireta o regime de adiantamento financeiro, mediante empenho prévio, e o pagamento de diárias a agentes políticos e servidores municipais em viagens a serviço ou por interesse do Município.

Art. 2° - O regime de adiantamento financeiro, previsto nos Art. 65, 68 e 69 da Lei 4.320/64, será aplicado nos seguintes casos:

I - Despesas com inscrições em seminários, cursos, congressos e congêneres;

II - Despesas com passagens rodoviárias, hospedagens e representação oficial em viagens do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários e dos Diretores dos Órgãos Municipais para participação e representação do Município junto a outros órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, órgãos não governamentais, entidades representativas de classe, e instituições privadas;

III - Despesas de servidores em viagens a serviço do Município;

IV - Despesas miúdas de pronto pagamento.

Art. 3° - Entende-se por adiantamento a colocação de numerários à disposição de um Servidor, com o objetivo de custear despesas, que, por sua



Prefeitura Municipal de João Monlevade

13 OUT. 1999



natureza e urgência, não possam ser realizadas através do processamento normal de aplicação.

Art. 4º - As diárias de Agentes Políticos e Servidores dos Órgãos e Entidades Municipais em viagens a serviço ou por interesse do Município, serão fixadas conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º - Entende-se por diárias de viagens, o numerário colocado à disposição do servidor para custear suas despesas com alimentação, transporte e traslados, em viagem a serviço ou por interesse do Município.

Art. 6º - O pagamento de diárias de viagens, definido nesta Lei, será processado em nome do Servidor, devendo o mesmo, apresentar imediatamente ao seu retorno ao Município, junto ao Serviço de Contabilidade da Prefeitura ou do Órgão equivalente, o relatório de sua atividade na viagem, em formato a ser regulamentado pelo Executivo.

Art. 7º - Entende-se por despesas miúdas de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, aquelas que se realizam com:

I - despesas diversas com postagens, aquisições avulsas de livros, jornais, outras publicações;

II - emolumentos e outras despesas com registro de imóveis junto a Cartórios, seguro obrigatório, registro de veículos e outras taxas junto ao DETRAN-MG, e emolumentos e taxas judiciais;

III - despesas de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que em quantidade restrita e devidamente justificada, tais como material de escritório, de higiene e limpeza, pequenos serviços, como cópias de chaves, encadernações, e pequenos reparos, e outros definidos em regulamento.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente Lei, fixando valores, normas, prazos, forma de recebimento e prestação de contas.

J



Prefeitura Municipal de João Monlevade



Art. 9º - As despesas previstas nesta Lei limitam-se a 10% (dez por cento) do estabelecido para dispensa de licitação, conforme Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE,
EM 21 DE SETEMBRO DE 1999.**

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo aos 21 dias do mês de setembro de 1999.

ILCA MOREIRA MORAIS
Assessora de Governo

13 OUT. 1999